



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.048 - RS (2010/0152435-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI NOTTAR E OUTROS
ADVOGADO : ALVADI ANTONIO GRISELI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. As Turmas que integram a 2ª Seção firmaram jurisprudência no sentido de que incidem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ como obstáculo ao reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimidade passiva da CEEE D em causas referentes ao ressarcimento do valor pago para a instalação de rede elétrica.

2. Conforme o entendimento reafirmado sob o rito dos recursos repetitivos, *"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"* (REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 8/3/2010).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.048 - RS (2010/0152435-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D impugnando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com aplicação das Súmulas nºs 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante sustenta que

"(...) a matéria em questão - ilegitimidade passiva da Companhia Agravante - é de cunho eminentemente de direito, não se incluindo na matéria de fato citada na referida Súmula.

A tese constante do recurso manejado é a de ilegitimidade passiva da Agravante, insculpida no artigo 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, uma vez que o contrato supostamente existente, teria sido firmado para construção de rede de eletrificação na localidade de residência do adverso, sendo que tal município faz parte da atual área de concessão da empresa RGE (Rio Grande Energia S.A.).

(...)

Também incontroverso o fato de que após a ratificação da divisão contratual das responsabilidades através do Edital de Privatização, publicado no DOE em 18.09.1997, a Agravante permaneceu responsável apenas pelo passivo trabalhista, tendo ficando isenta de quaisquer outras responsabilidades provenientes do capital transferido pelo processo de cisão, não permanecendo, quanto a estas, sequer na condição de solidária.

(...)

A r. decisão agravada não merece prevalecer igualmente no que se refere à flagrante prescrição que fulmina a pretensão do Agravado no presente feito, mormente que os argumentos despendidos pela r. decisão monocrática deixam de considerar alteração legislativa, conforme passa a Agravante a demonstrar.

(...)

Dessa forma, depreende-se facilmente da leitura dos preceitos supra-transcritos, que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de valores oriundos de contratos públicos ou particulares, prescrevendo, desta forma a pretensão de cobrança do apelado.

(...)" (fls. 125/133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.048 - RS (2010/0152435-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da indispensabilidade de reexame das provas e de cláusulas contratuais para se verificar a *legitimatío ad causam* da CEEE. Portanto, no caso, inafastável a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, no tocante à 'legitimidade passiva 'ad causam' e à obrigação de devolver valores destinados à expansão do sistema elétrico demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. A pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. (Recurso especial representativo da controvérsia nº 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO).

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag nº 1.403.782/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - 1. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - 2. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEED/RS - INADMISSIBILIDADE, POR IMPORTAR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - 3. PRAZO PRESCRICIONAL - ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - 4. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. A tese referente à inaplicabilidade da Súmula 83 desta Corte não foi objeto do agravo, tampouco do apelo extremo, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

II. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a sua ilegitimidade, porquanto tal análise demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

III. A Segunda Seção do STJ, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou que a pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor em razão da construção de eletrificação rural rege-se pelo prazo prescricional vintenário ou quinquenal, nos moldes dos arts. 177 do CC/1916 ou 205 do CC/2002. Precedente: REsp 1063661/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 8/3/2010).

IV- Agravo regimental desprovido com aplicação de multa" (AgRg no Ag 1.355.591/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DO FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

(...)

III- A reapreciação da matéria referente à legitimidade da CEEE, demandaria reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 05/STJ.

(...)

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 715.005/RS, Min. Sidnei Beneti, DJe 20/10/2008).

No mais, quanto à prescrição, além de não ter sido objeto do acórdão de origem, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou seu entendimento nos seguintes moldes:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo." (REsp 1.063.661/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 8/3/2010).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a 2ª Seção do STJ no sentido de que incidem as Súmulas 5 e 7 como obstáculo ao reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cláusulas contratuais para se verificar a legitimidade passiva da CEEE em causas referentes ao ressarcimento do valor pago para a instalação de rede elétrica.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8.3.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.364.621/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 14/12/2011).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0152435-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1344048 / RS

Números Origem: 10600000739 70024227019 70032630972 70035610104

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI NOTTAR E OUTROS
ADVOGADO : ALVADI ANTONIO GRISELI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI NOTTAR E OUTROS
ADVOGADO : ALVADI ANTONIO GRISELI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.